

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Lopes de Sousa, ex-prefeito de Buritirana/MA, em decorrência não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio 349/2000, Siafi 414456, destinado à ampliação de sistema de abastecimento de água. Foram repassados R\$ 55.335,00, em parcela única, em 25/7/2001, para execução do objeto, e o ajuste vigeu de 17/1/2001 a 25/07/2002 (peça 1, p. 63-77 e 97).

2. A visita técnica de 23/3/2010 registrou que a obra fora realizada conforme planejado e o que sistema estava em funcionamento (peça 1, p. 359/361). Entretanto, o parecer financeiro 93/2010 (peça 1, p. 365-367) atestou que a prestação de contas do ajuste não comprovou sua regular execução financeira, porque inexistiam extratos bancários da conta bancária vinculada e a nota fiscal apresentada fora emitida em data anterior à vigência do convênio, sem atestação e sem identificação do número do convênio (peça 1, p. 263). Assim, não haveria como comprovar a relação entre os recursos financeiros repassados e a execução das obras fiscalizadas.

3. O ex-prefeito, que não se manifestou na fase interna da tomada de contas especial, foi citado por este Tribunal, conforme edital publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2014, após o fracasso da tentativa de citá-lo pela via postal (peças 6 a 13). Entretanto, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

5. Em consequência, a Secex/MA propôs julgar irregulares estas contas especiais, condenar o responsável em débito e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 14-16), além de dar ciência à Funasa do descumprimento de prazo para instauração desta TCE.

6. O MPTCU anuiu a proposta da unidade técnica, exceto quanto à aplicação de multa ao responsável, pois como “a citação de Antonio Lopes de Sousa efetivou-se em 17/10/2014 (peça 13), transcorridos mais de doze anos após os fatos inquinados, e mais de dez anos após o início da vigência do novo Código Civil, descabe aplicar qualquer tipo de sanção ao responsável.”

7. A Procuradoria esclareceu, ainda, que a incidência ou não de prazo prescricional à pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo é tema não pacificado neste Tribunal. Por isso, até a solução da controvérsia, aplica-se a jurisprudência predominante, fundamentada nas regras geral e intertemporal de prescrição decenal estipuladas nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida do responsável, nos termos do que dispõe o art. 219, **caput**, do Código Processual Civil.

8. Endosso o posicionamento do *Parquet* especializado.

9. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ciência à Funasa.



Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora